

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I

Exame final - Turma Noite - 4 de Janeiro de 2016 – 1 hora e 40 minutos

I

A vinga-se de *B* (por *B* ter terminado a relação sentimental, e ter voltado, arrependido, para o seu namorado *C*), enviando para *C* os apaixonados *emails* que *B* costumava enviar-lhe.

B pede indemnização por danos morais, invocando a ilicitude da publicação dos *emails*; *A* defende-se, dizendo que não os publicou, pois apenas os enviou a 1 pessoa, dizendo que a lei não fala de *emails*, e dizendo que apenas deu a conhecer a verdade a quem tem direito à verdade.

Diga, de forma fundamentada, se *B* tem direito a indemnização. E comente cada argumento aduzido por cada parte.

(Máximo: 30 linhas. Cotação: 6 val.)

II

António, de 60 anos, sócio maioritário de uma sociedade comercial de sucesso, reconhecido, no meio empresarial, como brilhante empresário, vive como os pobres vivem. Da remuneração mensal de cerca de 15.000,00€, António gasta, por mês, umas poucas centenas de euros, satisfazendo as suas mais básicas necessidades, e entrega tudo o que lhe resta aos mais pobres – não conseguindo deixar de o fazer, em função da solidariedade perante o sofrimento destes.

Os seus irmãos, genuinamente preocupados com António, atento o seu tipo de vida,

(i) instauram acção em que pretendem recuperar o dinheiro doado nos últimos meses, invocando incapacidade de exercício de António. *Quid juris?*

(ii) instauram, simultaneamente, uma segunda acção: acção de inabilitação, de modo a que António não pudesse continuar a dar aquelas fortunas por mês. *Quid juris?*

(Máximo: 30 linhas. Cotação: 5 val.)

III

De forma fundamentada, diga se as pessoas colectivas têm capacidade de exercício, e comente a seguinte afirmação: “a responsabilidade patrimonial de uma associação personificada conta com a soma dos patrimónios dos seus associados.”

(Máximo: 15 linhas. Cotação: 3 val.)

IV

Distinga, de forma ilustrada atento o regime da menoridade, *capacidade de gozo e esfera jurídica*, e, fundamentadamente, comente a seguinte afirmação: «‘relações jurídicas’ na epígrafe do Título II do Livro I do Código Civil contempla as *relações jurídicas relativas*, e não as *relações jurídicas absolutas*».

(Máximo: 15 linhas. Cotação: 3 val.)

V

Distinga o bem sobre que incide um direito potestativo e o bem sobre que incide um direito de crédito, e, de forma fundamentada, comente a seguinte afirmação: “quer as partes componentes quer as partes integrantes estão fora do comércio.”

(Máximo: 15 linhas. Cotação: 3 val.)

TGDC-I; Noite; 2015-2016; exame final; teste corrigido (explicita-se: sem prejuízo de diferenças de estilo na exposição). Os artigos adiante referidos são do Código Civil.

I

B tem direito a indemnização, atento o disposto nos artigos 483.º e 496.º (conforme explicitado no art. 70.º/2). Como se passa a evidenciar: o envio dos *emails*, por *A* a *C*, consubstancia um acto ilícito, por ser violação dos deveres de *respeito* perante a intimidade da vida privada de *B*, e de *guarda dos emails*, consagrados na norma revelada no art. 75.º. De facto, esses *emails* eram comunicações de carácter *confidencial*, atendendo a que reflectiam a paixão entre *A* e *B*, e, assim, reveladores de sentimentos, intimidades no âmbito da vida privada de *B* (autonomamente tutelada no disposto no art. 80.º, e, aqui, contemplada no carácter *confidencial* dos ditos *emails*). Ao enviar os *emails* a *C*, *A* está a aproveitar o que deles consta (as confiadas declarações reveladoras de paixão) para sua vingança, expondo, perante *C*, a intimidade de *B*. *A* tem, pois, precisamente, a conduta proibida pelo disposto no art. 75.º. Envio esse que não ocorreu por distração – ocorreu, sim, por ser essa a intenção de *A*. *A* actua, pois, com dolo (uma das modalidades de culpa contempladas no art. 483.º).

Explicita-se (a propósito dos argumentos aduzidos):

a) Não se trata de publicação. Pois os *emails* não são dados a conhecer em suporte dirigido ao público em geral, lançado no comércio das publicações. Mas nem por isso este envio a *C* é menos ilícito (atento o disposto no art. 75.º - e não nos artigos 76.º e 77.º).

b) “Carta” significa comunicações escritas, independentemente do suporte e do meio de transporte: seja em papel, seja em pano, seja por serviço de correios, seja por... um pombo correio. Pois, “confidencial” é não o suporte ou o meio de transporte, mas, sim, o que é dito, o que é comunicado a outrem (aqui, a carta por correio electrónico).

c) Essa *confidencialidade* está aqui instrumentalizada à intimidade da vida privada. É este o bem aqui tutelado. O que, de resto, justifica que a sua violação concite o regime da responsabilidade aquiliana. Ora, a lei não distingue entre comunicações verdadeiras e comunicações falsas. É irrelevante que se trate de “verdades”. A tutela de *B* basta-se com a exposição da intimidade da sua vida privada. Assinala-se, a propósito, que não há *direito subjectivo à verdade*. Em especial, tendo presente que a relação em causa – entre *B* e *C* – é uma mera relação social de namoro.

II

Qualquer dos pedidos apresentados ao tribunal é improcedente.

Como se passa a evidenciar:

a) Quanto ao primeiro: o pedido pressupõe uma incapacidade de exercício que não existe. Pois, nos termos do art. 130.º, António, com mais de 18 anos, tem capacidade. Excepto se por sentença judicial de interdição ou inabilitação não a tiver. Ora, nenhuma sentença existe. E, nos termos do art. 150.º, aplicável por remissão estabelecida no art. 156.º, não há elementos que apontem para incapacidade accidental. Assim, as doações já celebradas são válidas.

b) Quanto ao 2.º pedido: a acção improcede, pois um dos pressupostos cumulativos para que a inabilitação seja decretada é, além da prodigalidade (presente em

gastos relevantes irresistíveis), o facto de a pessoa se mostrar incapaz de reger convenientemente o seu património. Ora, António cuida do seu património (pois é sócio da sociedade que administra) de forma brilhante, como tal reconhecido pelos seus pares (sendo, de resto, disso reflexo a valiosa remuneração mensal que recebe). Acresce que António doa o que tem, o que recebe como remuneração. E não o que não tem, o que pediria emprestado, numa voragem de dívidas contraídas para, descontroladamente, beneficiar terceiros. Acresce, ainda, que António assegura o seu sustento.

E, precisamente, por bem reger o seu património, o facto de dar muito reflecte, sim, bondade, generosidade, solidariedade, caridade com os outros; e o facto de viver com pouco reflecte que reconhece o que é, de facto, importante e necessário à vida. Falta, pois, a necessariamente cumulativa *prodigalidade e inaptidão para reger o seu património*. Por outras palavras: em nada se vislumbra doença ou descontrolo patrimonial. Insiste-se: ainda que pródigo-gastador, António não é inábil para reger convenientemente o seu património. Pelo que não pode ser decretado inabilitado.

III

As pessoas colectivas têm uma ínsita capacidade de exercício, pois têm em si as estruturas que asseguram uma juridicamente idónea formação, revelação e actuação da vontade – ou seja, os órgãos, *rectius*, os órgãos com os seus titulares (pessoas singulares que põem as suas aptidões ao serviço da formação, revelação e actuação da vontade da pessoa colectiva). Por outras palavras, a organicidade implica capacidade de exercício. Indício do que se acaba de dizer é o regime do art. 165.º que concita o regime disposto no art. 500.º: aqui se verifica que as pessoas colectivas respondem (no âmbito da responsabilidade aquiliana) pelos actos dos seus titulares como sendo actos da própria pessoa colectiva (e não de pessoa estranha à pessoa colectiva – como acontece com a representação voluntária). A fórmula usada no art. 165.º concita, ainda, o disposto no art. 800.º (quanto à responsabilidade pelo não cumprimento de obrigações).

A afirmação é incorrecta: precisamente por ser pessoa colectiva, a regra é a de que pelas dívidas dessa pessoa que é a pessoa colectiva responde o património próprio (art. 601.º). Património que por ser de uma pessoa é autónomo relativamente ao património de outras pessoas jurídicas – ainda que *calhe* estas serem associadas daquela.

IV

Capacidade de gozo é a medida da susceptibilidade de direitos e vinculações, ao passo que esfera jurídica é a medida do efectivo encabeçamento de direitos e vinculações. Um menor de 5 anos *pode ser* titular do direito de propriedade sobre uma valiosa quinta, e, efectivamente, isto é, na realidade, dele não ser titular. Esse direito cabe, pois, na sua capacidade de gozo mas não na sua esfera jurídica.

A afirmação é incorrecta: as relações ali contempladas são também as absolutas. Trata-se, nesse título, do que o legislador de 1966 considerou pertinente tratar, numa Parte Geral, a propósito do binómio direito/vinculação em geral (bem como a propósito de algumas das grandes categorias desse binómio). Basta ter presente a regulação, nesse Título, de relações absolutas no âmbito dos direitos de personalidade, e a regulação das coisas (que podem ser objecto de direitos absolutos reais - além de, é certo, poderem ser

objecto de prestações – as prestações de entrega de coisa –, por sua vez, objecto de direitos de crédito).

V

O bem objecto do direito potestativo é a produção de efeitos jurídicos (consistindo estes na constituição ou na modificação ou na extinção de direitos e vinculações, isto é de relações jurídicas, isto é, de situações jurídicas, podendo acontecer estar, entre estas, uma situação jurídica creditícia com o seu específico objecto: a prestação). O bem objecto do direito de crédito é, pois, a prestação, ou seja, o *serviço* a desempenhar, o *facto* a cuja prática o devedor está vinculado, no interesse do credor.

A afirmação é incorrecta, pois quer as partes componentes, quer as partes integrantes podem ser, atento o disposto no art. 880.º, objecto de relações jurídicas. Sendo, assim, nos termos do art. 202.º/2, coisas no comércio.